

Correios para o endereço do devedor. Possibilidade. Mora comprovada. Extinção do feito. Impossibilidade.

- Nas hipóteses de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por qualquer meio, inclusive pela notificação particular do credor, judicial ou extrajudicialmente, ou através do tabelião ou ainda do protesto, exigindo-se somente que seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que seja recebida pessoalmente por ele. Assim, tendo a autora comprovado a mora, por meio de notificação particular extrajudicial entregue pelos Correios, o que lhe é facultado, impõe-se a cassação da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.049902-0/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Apelado: Rodrigo Ferreira Fernandes - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - *Luciano Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Rodrigo Ferreira Fernandes, narrando que celebraram contrato de arrendamento mercantil.

Disse que o requerido está em mora desde a parcela com vencimento em 07.04.2010, totalizando um débito no montante de R\$15.755,46 (quinze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Assinalou que, diante do descumprimento de obrigação, a posse do requerido sobre o veículo tornou-se ilegal.

Requeru a liminar de reintegração e, ao final, a procedência do pedido, com a convalidação da liminar e a definitiva reintegração do bem em sua posse.

Juntou procuração e documentos às f. 06/19.

À f. 27, a autora foi intimada para comprovar a mora do devedor no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Às f. 34/35, a autora juntou instrumento de protesto.

Sobreveio a sentença (f. 36), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, ao fundamento de que a autora não comprovou a mora pessoal do requerido.

**Arrendamento mercantil - Mora - Prova -
Notificação particular do credor - Entrega no
endereço do devedor - Suficiência - Reintegração
de posse - Liminar - Deferimento**

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Notificação expedida pelo próprio credor e enviada pelos

A autora interpôs embargos de declaração às f. 38/39, que não foram acolhidos à f. 41.

Inconformada, a requerente manejou apelação (f. 44/49), alegando que, para fins de reintegração de posse, em contrato de arrendamento mercantil, a mora do devedor ocorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por intermédio de carta registrada expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto, ficando a escolha a cargo do credor.

Afirmou que houve a regular constituição em moda do devedor através da notificação extrajudicial e, após, pelo protesto.

Transcreveu jurisprudência que entende favorecê-la.

Pugnou pelo provimento do recurso, para cassar a sentença.

Não houve contrarrazões, porque ainda não se completou a relação processual.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão à apelante.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil (f. 11/12).

De certo, a mora, em caso de arrendamento mercantil (*leasing*), decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por qualquer meio, inclusive pela notificação particular do credor, judicial ou extrajudicialmente, ou através do tabelião ou ainda do protesto, exigindo-se somente que seja entregue no endereço do devedor.

Isso porque a Lei nº 6.099/74 não exige que a notificação se faça através do tabelião, ao contrário do que trata o Decreto-lei nº 911/69.

E, ainda, a Resolução nº 2.309/96 do Bacen também não exige forma da notificação.

Dessa feita, a modalidade da notificação, *in casu*, é da escolha do credor, porque a lei específica e a resolução mencionada não exigem forma da notificação para a prova do esbulho.

No mesmo sentido, já decidi esta Turma:

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Notificação pessoal do devedor. Desnecessidade. Notificação extrajudicial dirigida ao seu endereço. Suficiência. Notificação por Cartório. Dispensável. Manter sentença. - A notificação do devedor em mora, nos casos de contratos de arrendamento mercantil, não precisa ser pessoal nem ser feito por Cartório, de tal sorte que pode ser efetivada mediante carta registrada, expedida para o seu endereço, constante do contrato. - Havendo contrato de arrendamento mercantil inadimplido pelo arrendatário, caracterizando-se o esbulho a menos de ano e dia, e tendo este sido constituído em mora, tem o arrendador o direito à liminar de reintegração de posse, pois a posse do arrendatário tornou-se precária, justificando, assim, a ação possessória e o pedido liminar de reintegração (Apelação Cível 1.0439.12.011017-6/001 - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - 17ª Câmara Cível - Data

do julgamento: 24.01.2013 - Data da publicação da súmula: 1º.02.2013).

Apelação cível. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Prova da notificação do arrendatário. Existência e validade. Regular constituição da mora. Presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença cassada. Recurso provido. 1 - A ação de reintegração de posse por inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil exige a prova da prévia notificação do arrendatário. 2 - É válida, para a finalidade de constituição em mora, a notificação realizada pelo próprio credor, nos casos relativos a contratos de arrendamento mercantil (Apelação Cível 1.0702.12.043353-8/001 - Relator: Des. Leite Praça - 17ª Câmara Cível - Data do julgamento: 19.09.2013 - Data da publicação da súmula: 1º.10.2013).

No caso em tela, observa-se que a notificação extrajudicial (f. 15/16) foi remetida ao endereço fornecido pelo réu/apelado quando da celebração do contrato, qual seja: Rua Paris, nº 710, Uberlândia/MG, CEP: 38405082 (f. 11 e 16).

Assinalo que, ao contrário do que entendeu a sentença, para a comprovação da mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que seja recebida pessoalmente por ele.

A propósito:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Comprovação da mora. Entrega da notificação. Endereço do devedor. - É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 1284958/MS - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Data do julgamento: 27.04.2010 - DJe de 27.05.2010).

Não bastasse isso, é de ver que a apelante juntou (f. 35) o instrumento de protesto.

Dentro desse contexto, observo que a apelante comprovou a mora adequadamente, por meio de notificação particular extrajudicial entregue pelos Correios e, também, pelo protesto, o que lhe é facultado, impondo-se a cassação da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, casso a sentença e, tendo sido constituída a mora do devedor, defiro a liminar de reintegração de posse do bem descrito na inicial, que será cumprida quando do retorno dos autos, devendo prosseguir o feito.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LEITE PRAÇA.

Súmula - RECURSO PROVIDO E SENTENÇA CASSADA.

...